



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

À EMPRESA PRISMA VIGILÂNCIA

Decisão referente à Pregão Presencial nº006/2019.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO dirigida à Comissão de Pregão, interposta **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa acima epigrafada, com fundamento legal no art. 12, da Lei nº 10520/02 c/c Decreto Federal nº 3.555/00, na qual discorrem, em suma, acerca de supostas incompletudes nas condições de habilitação inerentes à qualificação técnica e econômico-financeira dos participantes, exigida pelo edital. São as considerações que nos restam, de início, prestar.

DOS FATOS:

Primeiramente, enfatize-se o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão de Licitação desse Poder Legislativo, devem obediência à legislação que o regulamenta.

Analisando atentamente as alegações da impetrante, vemos que estas socorrem-se somente de sua inteligência, suas subjetividades e achismos, uma vez que, o que é praxe, não é o que é lei, mas o costumeiro dentro de suas rotas de convivência e conveniência.

Destarte, analisaremos os dois pontos de destaque pelo impetrante, iniciando pela **ineficiência da qualificação econômico financeira**. Alega a pretensa licitante que, por força da Instrução Normativa nº 06, de 23/12/2013, essa Câmara Municipal estaria obrigada a exigências bem mais complexas do que as condições de qualificação econômica apostas ao presente edital, fundadas em citada norma,

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/nº - Parque Antônio Justa CEP: 61.903-120
Maracanaú – Ceará, Telefone: (85) 3381.1257 / fax: 3371.2010

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Opson Marques de Oliveira
PREGOEIRO DA CMM/CE



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

devidamente arroladas em sua peça reclamante.

Analisando detidamente todas as interjeições, pedimos vênias para discordar de referida hermenêutica da norma cogente. Explica-se. Primeiramente, porque a Instrução Normativa versa de ato administrativo delimitado à esfera de origem, qual seja, o Ministério que a instruiu, **não possuindo força superior à Lei de Licitações ou orientações plenárias do Tribunal de Contas da União**, onde o rol anotado ao artigo 31 da Lei de Licitações é **exaustivo**, e não **mínimo**. Assim sendo, o órgão licitante opta por incluir aos Editais normas concatenadas à uma seleção justa, equitativa e coerente dos possíveis contraentes interessados em prestar os serviços, contrapondo, sempre, a uma competitividade coerente e salutar a uma disputa de preços benigna.

Outrossim, as exigências anotadas no escopo do Edital atendem perfeitamente a norma legal pertinente, sobretudo porque coordenadas a uma simplificação das normas econômicas para o que seja coerente ao setor, sem, no entanto, descuidar, assegurando que a possível contratada tenha capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% dos serviços, bem como certidão negativa de concordata ou falência, ambas exigências fundadas na Lei Federal nº 8.666/93. Corroborando o dito, transcreve-se abaixo precedente normativo do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, senão vejamos:

Número do Acórdão
ACÓRDÃO 1499/2017 - PLENÁRIO
Relator
ANDRÉ DE CARVALHO
Processo
009.097/2017-1
Tipo de processo
REPRESENTAÇÃO (REPR)
Data da sessão
12/07/2017
Número da ata
26/2017 - Plenário



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Interessado / Responsável / Recorrente

3. Representante: não há.

Entidade

Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo.

Representante do Ministério Público

não atuou.

Unidade Técnica

Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

Representante Legal

não há

Assunto

Representação com pedido de medida cautelar suspensiva interposta pela empresa Sustentar Comércio de Refeições Ltda., acerca de indícios de irregularidades na condução das Concorrências Sesi/SP 7 e 8/2017, realizadas pela Administração Nacional do Serviço Social do Comércio Serviço Social da Indústria – Departamento Regional de São Paulo (Sesi/SP), tendo por objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação a alunos .

Sumário

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CONCORRÊNCIAS. SISTEMA "S". OMISSÃO EM EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO NOS EDITAIS. PERICULUM IN MORA REVERSO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA APENAS PARCIAL. PREJUÍZO À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR, DIANTE DO PRESENTE JULGAMENTO DE MÉRITO DESTE FEITO. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RELATÓRIO

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Sustentar Comércio de Refeições Ltda. sobre irregularidades na condução das Concorrências 07/2017 e 08/2017 pelo Departamento Regional em São Paulo do Serviço Social do Comércio Serviço Social da Indústria (Sesi/SP) para a prestação de serviços de nutrição e alimentação aos alunos regularmente matriculados nas unidades escolares de Santa Rita do Passa Quatro/SP – CE nº 255 e de São Carlos/SP – CE nº 108;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RITCU e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la apenas parcialmente procedente;

9.2. considerar prejudicado o pedido de cautelar suspensiva formulado pela representante;

9.3. recomendar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que o Departamento Regional do Sesi/SP atente para o seu dever de promover diligências para verificar a veracidade dos atestados sobre a comprovação da habilitação das licitantes, com o intuito de melhor aclarar os fatos e de confirmar o conteúdo dos documentos empregados na tomada de decisão pela administração do Sesi/SP nos procedimentos licitatórios, a partir das eventuais incertezas sobre o atendimento, ou não, dos requisitos previstos no regulamento de licitação e/ou no edital;

9.4. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que o Departamento Regional do Sesi/SP contemple, nos editais de licitação,



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

as exigências mínimas relacionadas com a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal, podendo, em sintonia com o seu regulamento próprio, prescindir apenas parcialmente das correspondentes exigências à habilitação, por meio da devida fundamentação dessa escolha nos autos do processo de licitação, nos termos do art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo (Sesi/SP) e à ora representante; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V e § 1º, do RITCU, dispensando a unidade técnica de promover o monitoramento sobre as medidas indicadas nos itens 9.3 e 9.4 desde Acórdão.

No que corresponde ao segundo questionamento inerente a **qualificação técnica supostamente ineficiente**, em linhas iniciais se verifica flagrante equívoco do impetrante, ao reaverbar que houveram enganos inerentes a documentação necessária, perante à Polícia Federal, sobre as autorizações necessárias de funcionamento, fato este inverídico, tendo em vista que a exigência de sua sugestão **funda-se em norma revogada**, ao qual atualmente vigora a Portaria nº 3.233/2012-DPF, conforme corretamente colocado no Edital, motivo pelo qual tal interjeição está de pronto rejeitada, pela improcedência, restando, portanto, atendida a norma legal inerente a existência de legislação especial pertinente à autorização de funcionamento.

Quanto a autorização para operar no Estado do Ceará, tal cláusula é restritiva a participação de empresas sediadas em outros estados da Federação, fato este vedado pela Lei de Licitações, por restringir o caráter competitivo do certame, senão vejamos:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou **ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Vemos, portanto, que a exigência é vedada por força de lei reguladora das licitações públicas, sendo, de pronto, rechaçada por essa entidade, ao ponto que passamos a análise do ultimo ponto diligenciado pela impetrante, que, como se pode analisar pelo artigo legal supramencionado, também possui **vedação de exigência à norma cogente**, qual seja a imposição de limitação temporal para os atestados de capacidade técnica a serem apresentados no certame. Nesse sentido, para fins de compreensão final sobre a matéria, anotamos o seguinte precedente normativo do Tribunal de Contas da União:

Acórdão
Acórdão 433/2018-Plenário

Data da sessão

07/03/2018

Relator

AUGUSTO SHERMAN

Área

Licitação

Tema

Qualificação técnica

Subtema

Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores

Serviços, Especificação

Tipo do processo

REPRESENTAÇÃO

Enunciado

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Assim sendo, temos que a presente impugnação não possui cunho jurídico-fático ou probatório capaz de alterar as normas do certame em comento, tendo em vista que todas as interjeições da impetrante representam gravíssimas possibilidades de **afronta ao carater competitivo do certame**, cuja prevenção é a primeira preocupação dessa entidade, na promoção de suas licitações.



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Por todo o exposto, concluímos, ante as razões apresentadas ADMITIR a presente impugnação, em face da sua tempestividade e apresentação por pessoa legítima, e quanto ao mérito, **NÃO A ACATAR**, por julgá-la improcedente, em todos os seus termos. Esta é a decisão.s.m.j.

Maracanaú – CE, 14 de agosto de 2019.

OPSON MARQUES DE OLIVEIRA
Pregoeiro da Câmara Municipal de Maracanaú